



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 735, DE 2011**

Considera de especial interesse para o País, a prática regular de atividades físicas e desportivas por Policiais Federais, Policiais Rodoviários Federais, Policiais Ferroviários Federais, Policiais Cíveis, Policiais Militares, e Bombeiros Militares, e determina sua incorporação nas rotinas dessas corporações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica considerada como obrigatória, e de especial interesse para o Estado Brasileiro, a prática regular de atividades físicas e desportivas por parte dos policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais ferroviários federais, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares e todos aqueles elencados nos artigos 51 e 52 da Constituição Federal de 1988, visando à obtenção e manutenção do condicionamento físico adequado às respectivas funções.

Parágrafo único. A prática regular de atividades físicas e desportivas deverá ser incorporada à rotina de todos os órgãos citados no *caput* deste artigo.

Art. 2º As atividades físicas e desportivas serão desenvolvidas, sempre que possível, nas dependências do próprio órgão e conduzidas ou supervisionadas por profissional de educação física ou de fisioterapia, devidamente habilitado.

§1º Cada órgão estabelecerá parâmetros de avaliação anual por meio de tabela de rendimento, observados os critérios de idade e sexo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§2º O profissional que apresentar o rendimento mínimo estipulado na tabela de rendimento fará jus a uma gratificação de 15% (quinze por cento) de sua remuneração.

§3º As atividades de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas adotando-se um mínimo de 1 (uma) hora diária e de 5 (cinco) horas semanais.

Art. 3º Para o fiel cumprimento desta lei, os órgãos ficam autorizados, obedecidas suas particularidades administrativas, a firmar parcerias, inclusive mediante convênios, com academias de ginástica e clubes desportivos, sempre que julgar necessário.

Art. 4º A realização das atividades físicas e desportivas previstas nesta Lei só poderá se efetivar após o militar ou o servidor ser submetido a avaliação física, social e psíquica, realizada por profissionais habilitados nas respectivas áreas de atuação, observando-se a compatibilidade entre as atividades físicas programadas, a idade do servidor e a sua condição cardiorrespiratória, respeitadas as limitações físicas individuais.

Art. 5º A participação dos militares e servidores relacionados no art. 1º desta lei na prática regular de atividades físicas e desportivas estabelecidas pelos respectivos órgãos será computada como efetivo exercício.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei implicará em falta disciplinar grave da autoridade que concorreu para tal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente